

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.984 - SP (2015/0270884-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA**
ADVOGADOS : **ALOYSIO FRANZ Y DOBBERT - SP061979**
 ÂNGELA ROCHA DE CASTRO - SP136574
RECORRIDO : **ALAIR BATISTA DE FARIA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA - SP172140**
INTERES. : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO**
INTERES. : **MATHEUS CARDOSO DE FARIA - ESPÓLIO**

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. SORO GLICOFISIOLÓGICO CONTAMINADO. CONTAMINAÇÃO COMPROVADAMENTE OCORRIDA DURANTE AS ETAPAS DO PROCESSO DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA FABRICANTE. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA E/OU MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação ajuizada em 22/04/2003. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é determinar se a recorrente (fabricante do produto) deve ser responsabilizada pela morte do filho do recorrido, em razão de infecção generalizada provocada pela administração de soro glicofisiológico contaminado, bem como se o hospital deve ser responsabilizado subsidiária ou solidariamente pelo ocorrido.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. Não há qualquer controvérsia sobre o fato da efetiva contaminação dos produtos integrantes do Lote 45.794 da empresa, com claro apontamento de que a contaminação ocorreu durante as etapas do processo de produção.
5. Com a explanação do panorama fático pelas instâncias de origem, indene de dúvidas, neste prisma, o nexo de causalidade existente entre o óbito do menor e a conduta da recorrente – fabricação de soro contaminado –, o que justifica a sua condenação, nos termos do art. 12 do CDC, que trata da responsabilidade objetiva pelo fato do produto, atribuível, *in casu*, ao seu fabricante.
6. Alterar o decidido pela Corte local, na hipótese dos autos, no que concerne à ocorrência de falha, defeito e má-prestação dos serviços atribuíveis e afetos única e exclusivamente à empresa fabricante do soro, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, inviável a esta Corte, em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

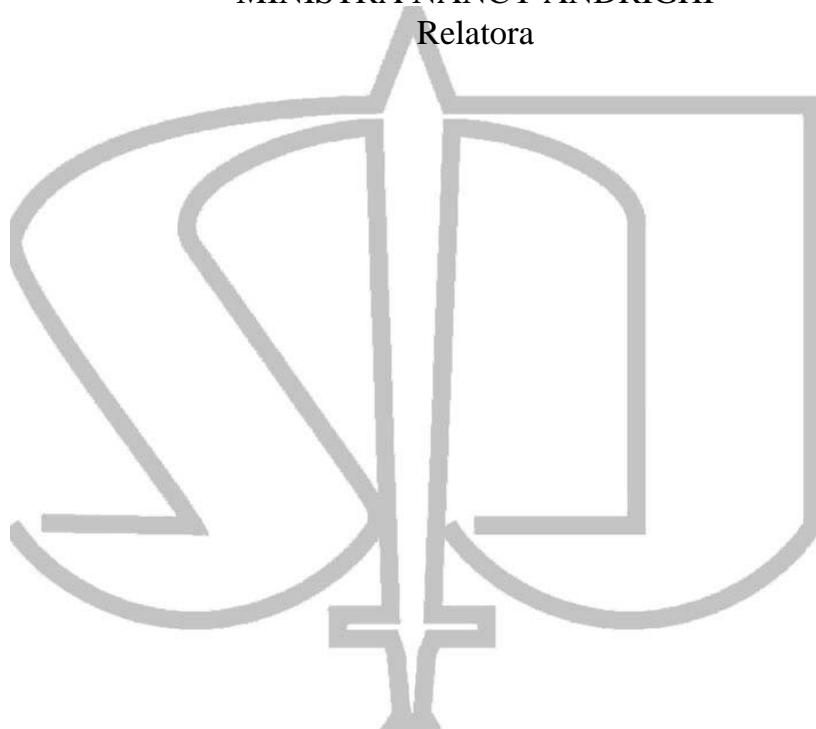
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira

Superior Tribunal de Justiça

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.984 - SP (2015/0270884-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : ALOYSIO FRANZ Y DOBBERT - SP061979
ÂNGELA ROCHA DE CASTRO - SP136574
RECORRIDO : ALAIR BATISTA DE FARIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA - SP172140
INTERES. : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO
INTERES. : MATHEUS CARDOSO DE FARIA - ESPÓLIO
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 30/04/2014.

Atribuído ao Gabinete em: 26/08/2016.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por ALAIR BATISTA DE FARIA, em desfavor da recorrente e da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO, devido ao óbito de seu filho, decorrente de infecção generalizada provocada pela administração de soro glicofisiológico contaminado (e-STJ fls. 3-12).

Sentença: julgou procedente o pedido com relação à recorrente, para condená-la ao pagamento de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) a título de compensação dos danos morais, bem como de indenização no valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, desde a data em que vítima completaria 16 (dezesesseis) anos até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, a título de pensionamento mensal. Já quanto à corré SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO (ora interessada), julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 2.211-2.224).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente,

nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de consumo – Soro glicofisiológico contaminado por bactéria – Filho do autor foi medicado com o produto, causando-lhe a morte por infecção generalizada – Circunstância constatada através de perícia elaborada por órgão oficial e de reconhecida reputação – Fabricante responde objetivamente pelo fato do produto, por força do art. 12 do CDC – As alegações da ré não refutam as robustas e consistentes provas em seu desfavor – Dever de a ré indenizar o autor pelos danos sofridos – Dano moral arbitrado em R\$ 54.000,00 e dano material no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo, desde 25 de dezembro de 2010 a 25 de dezembro de 2019, corrigido de acordo com a variação do salário mínimo nacional – Ratificação da sentença nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – Ação de reparação de danos procedente – Recurso improvido (e-STJ fl. 2.274).

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 402, 927, parágrafo único, e 948 do CC/02; 14, *caput*, e § 3º, I e II, 18 e 25, § 1º, do CDC. Sustenta que:

a) não houve a administração do soro produzido pela recorrente na vítima no dia em que esta deu entrada pela primeira vez nas dependências do hospital, e muito menos se comprovou que o produto tenha sido injetado na vítima quando de sua segunda entrada na casa de saúde;

b) a prova documental constante dos autos é imprestável e foi extraída do hospital corréu, que de forma conveniente atribui a culpa pela morte do filho do recorrido à recorrente;

c) não se pode concluir pela existência de nexo de causalidade entre a morte do filho do recorrido e o uso do soro produzido pela empresa recorrente;

d) em que pese o hospital corréu ter sido interditado, não foi juntado aos autos qualquer documento relativo à infecção hospitalar detectada em suas dependências, não se podendo excluir a responsabilidade do nosocômio, até mesmo porque a contaminação dos soros glicosados pode ter-se dado na própria casa de saúde;

e) foram fornecidas milhares de unidades do soro glicosado ao

hospital, podendo-se concluir que, se o soro tivesse sido produzido com contaminação por qualquer tipo de bactéria que pudesse levar qualquer paciente a óbito, muitas mortes teriam ocorrido;

f) o fornecedor de serviços somente poderia ter sido excluído do polo passivo da ação se tivesse comprovado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou que a culpa seria exclusiva da vítima ou de terceiros, o que não ocorreu na espécie, pois comprovou-se a ocorrência de contaminação do falecido por bactéria encontrada na ponta da sonda; e

g) a condenação, caso subsista, deve ser estendida à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO porque agiu culposamente ao injetar uma sonda com bactérias na vítima (e-STJ fls. 2.282-2.291).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA (e-STJ fls. 2.301-2.302), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.305-2.314), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 2.323).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.984 - SP (2015/0270884-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA**
ADVOGADOS : **ALOYSIO FRANZ Y DOBBERT - SP061979**
 ÂNGELA ROCHA DE CASTRO - SP136574
RECORRIDO : **ALAIR BATISTA DE FARIA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA - SP172140**
INTERES. : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO**
INTERES. : **MATHEUS CARDOSO DE FARIA - ESPÓLIO**
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

O propósito recursal é determinar se a recorrente deve ser responsabilizada pela morte do filho do recorrido, em razão de infecção generalizada provocada pela administração de soro glicofisiológico contaminado, bem como se a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO deve ser responsabilizada subsidiária ou solidariamente pelo ocorrido.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973 – Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

I - Da fundamentação deficiente

1. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 402 e 948 do CC/02. Isso porque mencionados dispositivos legais foram apenas genericamente indicados nas razões de seu apelo extremo.

II – Da responsabilidade da LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA (arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC/02)

2. Infere-se das razões de seu recurso especial que a recorrente, a todo custo, pretende alijar-se da responsabilidade pela morte do menor,

utilizando-se de argumentos relativos à ausência de comprovação da administração do produto por si fabricado ao filho do recorrido.

3. Ainda, na tentativa de excluir a sua condenação pelo ocorrido, sustenta que a prova documental dos autos seria imprestável, já que não haveria identificação de quem as elaborou, além de ter sido produzida unilateralmente pelo hospital corréu.

4. Defende, portanto, a ausência de nexo de causalidade entre a morte da criança e o uso do soro fabricado por sua empresa.

5. A despeito dos argumentos utilizados, tem-se que, com base nos laudos elaborados e exame necroscópico realizado, a responsabilidade foi atribuída **exclusivamente** à LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.

6. Pode-se, inclusive, extrair da própria sentença que não há qualquer controvérsia sobre o fato da efetiva contaminação dos produtos integrantes do Lote 45.794 da empresa, com claro apontamento de que a contaminação ocorreu durante as etapas do processo de produção (e-STJ fl. 2.215). Veja-se trecho da sentença:

A circunstância foi constatada através de perícia elaborada por órgão oficial e de reconhecida reputação, constatando-se que a amostra do soro do Lote 45.794 da empresa Labormédica, ministrado na vítima, **está insatisfatória nos ensaios de esterilidade bacteriana e fúngica e aspecto**, com claro apontamento de que a contaminação ocorreu durante as etapas do processo de produção.

Esta conclusão é alicerçada pelo teor dos relatórios de inspeção efetuadas pelo Centro de Vigilância Sanitária, segundo os quais “*A empresa não cumpre as normas de Boas Práticas de Fabricação de SPGV, não possuindo procedimentos de fabricação e controle que assegurem a qualidade e segurança dos produtos fabricados*”.

“*A empresa não atende as Normas de Boas Práticas de Fabricação e Controle para produção de Soluções Parenterais de Grande Volume, não possuindo procedimentos de fabricação e controle que assegurem a qualidade e segurança dos produtos fabricados, ficando mantida a penalidade de suspensão de venda e fabricação dos produtos*” culminando com a conclusão de que “*... a contaminação poderia ter ocorrido durante*

uma ou várias etapas do processo de produção”. E, ainda, que “A contaminação poderia ser evitada desde que os responsáveis pela fabricação e controle atendessem na íntegra o que determina o Regulamento Técnico para produção de SPGV, estabelecida pela Portaria 500/97 (e-STJ fls. 2.215/2.216).

7. Em igual sentido, o TJ/SP destacou que o exame necroscópico do IML foi conclusivo no sentido de que o agravamento do quadro do paciente ocorreu após a administração venosa do soro glicofisiológico contaminado, tendo a morte se dado por infecção generalizada devido **justamente** à administração intravenosa do produto contaminado. Consignou, ainda, que:

O boletim de análise 578.00/2001 da Fundação Oswaldo Cruz – Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, em razão da suspeita de contaminação bacteriana devido a conhecimento de registro de sete óbitos ocorridos, testou amostra do produto – glicose em solução isotônica de cloreto de sódio (glicofisiológico) – do lote 45794 da fabricante Labormédica, concluindo que se encontra insatisfatória nos ensaios de esterilidade bacteriana e fúngica e aspecto (e-STJ fl. 2.277).

8. Inviável se admitir, portanto, o argumento da recorrente quanto à imprestabilidade da prova documental produzida quando os elementos que dão causa à sua condenação estão bem caracterizados e fundamentados nos autos.

9. Ressalte-se que cai por terra o argumento da recorrente de ausência de comprovação nos autos de que o soro contaminado teria sido administrado à vítima na primeira vez em que deu entrada no hospital ou, ainda, quando de sua segunda entrada na casa de saúde. Isso porque a própria Corte local, adotando a descrição do cenário fático dos acontecimentos como apontado na sentença, reconhece que, no dia 15/02/2001, a criança foi atendida no serviço ambulatorial da Santa Casa de Misericórdia do Cruzeiro, com quadro de vômito, epigastralgia e dor abdominal, momento em que lhe foi ministrada a solução glicofisiológica de fabricação da LABORMÉDICA (e-STJ fls. 12 e 2.216).

10. Com a explanação do panorama fático pelas instâncias de origem,

indene de dúvidas, neste prisma, o nexo de causalidade existente entre o óbito do menor e a conduta da recorrente – fabricação de soro contaminado –, o que justifica a sua condenação, nos termos do art. 12 do CDC, que trata da responsabilidade objetiva pelo fato do produto, atribuível, *in casu*, ao seu fabricante.

11. Desta feita, partindo-se da premissa de que, em primeiro e segundo graus, foi considerada - e reconhecida - a responsabilidade exclusiva da LABORMÉDICA, **tendo em vista a prova robusta acostada aos autos de que a contaminação do soro deu-se nas etapas de fabricação do produto**, não há como se alterar as conclusões do acórdão recorrido, que mantendo a sentença, impôs a condenação da empresa recorrente à compensação dos danos morais e à reparação dos danos materiais suportados pelo pai da vítima.

12. Isso porque, alterar o decidido pela Corte local, na hipótese dos autos, no que concerne à ocorrência de falha, defeito e má-prestação dos serviços **atribuíveis e afetos única e exclusivamente à empresa fabricante do soro**, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, inviável a esta Corte, em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ.

III – Da responsabilidade da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO (arts. 14, caput, e § 3º, I e II, 18 e 25, § 1º, do CDC)

13. Conforme entendimento adotado pelas instâncias de origem, na hipótese sob julgamento, a responsabilidade pela morte da criança é **exclusiva** da empresa LABORMÉDICA.

14. A título de esclarecimento, e também a fim de esparcar eventual alegação de ausência de fundamentação desta decisão (art. 489, § 1º, do CPC/2015) quanto ao ponto, convém analisar os argumentos da recorrente quanto à extensão da condenação ao nosocômio, em razão da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no art. 14 do CDC.

15. Inicialmente, convém lembrar que a responsabilidade objetiva dos hospitais não é absoluta, afinal, tem-se que o estabelecimento hospitalar responde objetivamente pelos danos causados aos pacientes toda vez que o fato gerador for o defeito do seu serviço, isto é, quando o evento danoso proceder de defeito do serviço, sendo, ainda assim, indiscutível a imprescindibilidade do nexo causal entre a conduta e o resultado.

16. Tem-se, deste modo, que a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) (REsp 1.526.467/RJ, **3ª Turma**, DJe 23/10/2015).

17. Em contrapartida, a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. Esse é, inclusive, o entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 350.766/RS, **4ª Turma**, DJe 02/09/2016).

18. Tem-se, assim, a impossibilidade de, na espécie, condenar-se objetivamente o hospital, com base no art. 14 do CDC, diante da ausência de defeito na prestação de serviços intrinsecamente relacionados ao estabelecimento empresarial hospitalar.

19. Tampouco pode-se condenar a casa de saúde, subjetivamente, pela falha na atuação de médicos contratados ou prepostos.

20. A própria sentença, inclusive, deixa consignado que *“não seria dado aos prepostos da corré Santa Casa efetuarem prévio exame de condições do produto, vez que a responsabilidade pela higidez do medicamento era de exclusiva responsabilidade da Labormédica”* (e-STJ fl. 2.217).

21. O Tribunal de origem, ao valer-se de trecho de voto de julgamento de apelação criminal, versando sobre a ocorrência tratada no presente processo, destacou a culpa das prepostas da LABORMÉDICA, na qualidade de farmacêuticas responsáveis, em razão da imprudência e negligência quanto ao controle e produção dos medicamentos da referida empresa. Senão veja-se:

“Aliás, reforçam a certeza sobre o acerto da procedência da demanda os judiciosos fundamentos do voto condutor do eminente Desembargador Pedro Menin, no julgamento da Apelação Criminal nº 990.09.363061-3, versando sobre a ocorrência tratada nestes autos, no qual, apesar de reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, assentou, expressamente, **o reconhecimento da culpa de Ana Paula Carvalho de Freitas e Daniela Guimarães, prepostas da Labormédica, na qualidade de farmacêuticas responsáveis.** Assentou o ilustre Desembargador: (...) **O documento de fls. 66/102 comprovou que o lote do soro contaminado foi utilizado no tratamento da vítima e o laudo de fls. 174 prova que a “causa mortis” da criança foi infecção generalizada, provocada pela administração do soro. Dessa forma, ficou comprovado o nexu causal da morte do menor que faleceu em razão de infecção ocasionada pelas condutas das acusadas, que como farmacêuticas responsáveis, sendo Daniela pela controle de qualidade, agiram com culpa, pois foram imprudentes e negligentes no controle e produção dos medicamentos da referida empresa, especificamente do soro glicofisiológico – lote 45794, que ministrado à vítima Matheus, ocasionou sua morte prematuramente”** (e-STJ fl. 2.278) (grifos acrescentados).

22. Por oportuno, sublinha-se que os argumentos da recorrente no que concerne à interdição do hospital e possibilidade de a contaminação ter-se dado em suas dependências também não vingam, tendo em vista as considerações tecidas em 1º grau, e acatadas pelo Tribunal local, no sentido de que:

(...) Não há indícios mínimos de que a contaminação tenha ocorrido durante o armazenamento do produto na Santa Casa. Ao contrário. Problemas ocorridos simultaneamente em outras cidades do Estado revelam claramente que o defeito era de fabricação e não de conservação do produto, até porque, pelo que consta dos autos, os problemas verificados na Santa Casa de Misericórdia diziam respeito ao centro cirúrgico, local em que a vítima sequer esteve (e-STJ fl. 2.217).

23. Ademais, quanto à alegação de que a empresa recorrente forneceu milhares de unidades do soro glicosado ao hospital, o que, supostamente, levaria à conclusão de que, se o soro tivesse sido produzido com contaminação por qualquer tipo de bactéria que pudesse levar qualquer paciente a óbito, muitas mortes teriam ocorrido, verifica-se que também foram tecidas considerações a respeito.

24. E, quanto ao ponto, as instâncias de origem compreenderam que *“o Município de Cruzeiro não foi o único contemplado com o lote de soro contaminado. Outros municípios do Estado se depararam com idêntica situação, não sendo crível a alegação de que a contaminação se dera por conta das más condições de armazenamento, que atingiram exclusivamente os produtos da ré e, ressalte-se, de um único e exclusivo lote”* (e-STJ fl. 2.217).

25. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, e tomando-se por base a impossibilidade desta Corte de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, diante do óbice sumular nº 7/STJ, tem-se por inviável estender a responsabilidade atribuída exclusivamente à empresa LABORMÉDICA ao hospital em questão.

26. Logo, não há o que se alterar no acórdão recorrido.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento de responsabilidade exclusiva da recorrente pelo óbito do filho do recorrido.

Mantidas as custas e honorários advocatícios conforme estabelecido pela sentença (e-STJ fl. 2.224).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0270884-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.984 / SP

Números Origem: 00013028220038260156 13028220038260156 20140000212717

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA

ADVOGADOS : ALOYSIO FRANZ Y DOBBERT - SP061979

ÂNGELA ROCHA DE CASTRO - SP136574

RECORRIDO : ALAIR BATISTA DE FARIA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA - SP172140

INTERES. : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO

INTERES. : MATHEUS CARDOSO DE FARIA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.